



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001263/2005-14
Recurso nº. : 153.726
Matéria: : IRPJ e CSLL – anos-calendário: 2000 a 2002
Recorrente : Unibanco- União de Bancos Brasileiros S/A
Recorrida : 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo- SP I
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.433

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA- MANDADO DE SEGURANÇA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – LANÇAMENTO *EX OFFICIO* POSTERIOR – INOCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA – APRECIÇÃO – POSSIBILIDADE – O exercício exclusivo da função jurisdicional do Estado através do Poder Judiciário impede que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial. O ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa. O fundamento para o não conhecimento da matéria na instância administrativa consiste em obstaculizar a ocorrência de conflitos entre as decisões, o não ocorre quando o processo judicial tenha sido julgado extinto sem apreciação de mérito, por não possibilitar decisões conflitantes.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS OPERACIONAIS – ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS – DEDUTIBILIDADE – Não tratando, a situação fática, de perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, conforme previsto no art. 9º da Lei 9.430/96, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Unibanco- União de Bancos Brasileiros S/A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Recurso nº. : 153.726
Recorrente : Unibanco- União de Bancos Brasileiros S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Unibanco- União de Bancos Brasileiros S/A em face da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo- SP1, que julgou inteiramente procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de IRPJ e CSLL relativas aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, cientificados ao contribuinte em 09/08/2005.

A irregularidade apontada pela fiscalização é a dedução antecipada das perdas no recebimento de créditos, e se refere às perdas efetivas nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, resultando na redução indevida do lucro líquido, em razão da desistência formalizada nos autos do MS nº 2003.61.00.028517-3, conforme descrito no termo de verificação.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 103 a 106, o autuante assim descreve os fatos:

(1-) *Fulcrado no entendimento de que as perdas efetivas no recebimento de créditos deveriam ser apropriadas como despesas operacionais tão logo se tornassem definitivas, em razão de sua imprescindibilidade para a determinação da renda ou lucro, o contribuinte fiscalizado impetrou o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.028517-3 perante a 26ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, objetivando a dedução antecipada, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos citados AC's, dos valores relacionados às perdas no recebimento de créditos, sem a observância das condições e prazos estabelecidos nos arts. 9º e 14 da Lei nº 9.430/96;*

(2-) *Notificado pelo MM Juiz da 26ª Vara Cível a prestar as informações relacionadas ao "mandamus", o Senhor Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF, sustentou os princípios norteadores da legislação tributária, concluindo pela denegação do Mandado de Segurança em razão das impropriedades constantes na pretensão do contribuinte fiscalizado;*

(3-) *A medida liminar intentada foi negada em 23.10.2003, tendo tal Decisão sido objeto de interposição de Agravo de Instrumento junto ao TRF, pelo qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado relativamente à Decisão proferida em 1ª Instância;*

(4-) *Em 25.06.2004 foi publicada a Sentença proferida pelo MM Juiz da 26ª Cível da Justiça Federal, na qual foi homologada a desistência requerida pelo*

contribuinte-fiscalizado, ocasião em que foi julgado extinto o Processo sem apreciação do mérito;

(5-) Submetida à análise a documentação que integra o Processo Administrativo-Judicial nº 16327.003452/2003-51, constatei que o contribuinte fiscalizado sustentou categoricamente na exordial que na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002, "...deixou de adicionar os valores das perdas relativas àqueles anos, conforme declarações anexas..."

(6-) Nos exames procedidos nas DIPJ's dos Anos-Calendário de 2000, 2001 e 2002, em cotejo com os dados constantes nas composições dos valores consignados na Linha 29 – Outras Despesas Operacionais, da Ficha 06B – Despesas Operacionais, os montantes de R\$ 9.313.350,45 no AC/2000, R\$ 15.224.709,51 no AC/2001, e R\$ 25.668.165,27 no AC/2002, correspondem às perdas definitivas no recebimento de créditos não tributados pelo IRPJ e CSLL com base na medida judicial interposta;

(7-) Com o procedimento adotado, o fiscalizado reduziu indevidamente nos referidos anos-calendário as bases de cálculo tanto do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em desacordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 9.430/96:

(...)

(8-) Por oportuno registre-se que o marco temporal definido de uma presunção legal de perda efetiva de crédito dar-se-á no prazo de 5 (cinco) anos, razão pela qual foi afastado o instituto da postergação previsto no art. 273 do RIR/99.

Em impugnação tempestiva a interessada argüiu a nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos legais. No seu entender, as investigações foram superficiais, e o Agente Fiscal não analisou qualquer documentação, livros e registros contábeis acerca da conta autuada, a fim de buscar a verdade real, tendo utilizado forma presumida para determinar a matéria tributável e calcular o montante do imposto devido, ou seja, o Fisco não demonstrou, como previsto em lei, a ocorrência dos fatos geradores do IRPJ e CSLL, fato que ofende flagrantemente o disposto no art. 142 do CTN.

Argúi, ainda, a nulidade da autuação por ter sido violado o critério da postergação previsto na legislação tributária (art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do Parecer Normativo nº 02/96). Argumenta que "O entendimento fiscal está irremediavelmente equivocado, uma vez que a fiscalização deveria realizar a verificação dos resultados de todos os exercícios futuros, estes encerrados, de modo a apurar o momento em que foi recolhido o IRPJ em decorrência do suposto registro antecipado de despesas/perdas no recebimento de créditos".

Quanto ao mérito, assevera que os valores de R\$ 9.313.350,45, para o ano-calendário de 2.000, R\$ 15.224.709,51, no ano-calendário de 2001, e por fim, R\$ 25.668.265,27, para o ano-calendário de 2002 são constituídos integralmente de perdas/descontos concedidos na renegociação de dívidas conforme registros na conta 81.9.99.00.66546 – Perdas na Renegociação de Dívidas, os quais tratam simplesmente de **despesas operacionais das instituições financeiras dedutíveis de imediato para efeito de IRPJ e CSL**. Acrescenta que tais valores representam as perdas no período, e não créditos, ou seja, embora registrados como recebíveis, por existência de risco maior no recebimento foram renegociados, e a diferença efetivamente perdida.

Argumenta que as perdas na renegociação de créditos, perdas parciais, com origem em descontos e abatimentos sobre dívidas, em geral possuem diversas origens, como, desconto concedido em encerramento de conta corrente, desconto concedido em liquidação de contrato, estorno de juros e desconto concedido em renegociação de dívidas, todos os casos fazem parte das operações da Impugnante, afetas às Instituições Financeiras. Alega que essas renegociações são feitas, como sabido, para evitar um prejuízo maior, posto que sempre há risco de incorrer em perda total do crédito, esgotados todos os meios para cobrança, os devedores são chamados a renegociar, com abatimentos na dívida, para tornar a liquidação atrativa ao Inadimplente.

Assevera que a simples demonstração do não recebimento das quantias é fato suficiente a justificar a não incidência de tributos, por ausência de materialidade/indisponibilidade financeira, portanto, inexistindo fato gerador – hipótese de incidência.

Tendo em vista a necessidade de análise, para busca da verdade material por parte do Fisco, e uma vez que o grande volume de documentação inviabiliza a imediata juntada ao processo administrativo, requer a produção de prova pericial, com o fim de comprovar os fatos trazidos com a defesa.

Afirma que o procedimento de glosa de perdas, originadas por perdas definitivas, viola flagrantemente o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, já que o Fisco cobra tributos sobre fatos geradores que não existem, uma vez que os créditos registrados não foram e nunca

serão recebidos, por serem descontos/ abatimentos efetivamente concedidos em renegociação de dívidas.

Contesta a hipótese de liberalidade, levantada pelo Agente Fiscal, afirmando que as Instituições Financeiras não possuem interesse de qualquer natureza em oferecer descontos, perdoar parcialmente dívidas, aduzindo que a liberalidade não se presume.

Afirma que, para que o valor das perdas definitivas e efetivas possa compor a base de cálculo dos tributos, deveria ser demonstrada pelo Fisco a disponibilidade financeira dos valores, e de que abriu mão dos mesmos, por simples liberalidade.

Contesta a multa de ofício por entender que inexistente fato gerador para as exações, e também porque estaria descaracterizada qualquer infração tributária que possa ensejar a aplicação da multa de ofício, nos termos da Lei 9.430/96, art. 44, inciso I (subsunção do fato à norma).

Insurge-se, ainda, com a aplicação da taxa Selic para os juros de mora.

Finaliza requerendo a realização de perícia, indicando seu perito e formulando quesitos.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

Ementa: PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBJETOS.

A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação quando são distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A simples alegação desprovida de elementos convincentes de prova, quanto à alegada ocorrência

de tributação indevida, impõe o indeferimento do pleito.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO.

Na determinação do lucro real, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária.

IRPJ. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO.

A ausência de prova quanto à condição para deduzir como despesa, em períodos subsequentes, a perda com recebimento de crédito, nos termos da legislação de regência, impede que seja utilizado o critério da postergação.

MULTA DE OFÍCIO. Decorre do cumprimento à Lei, através da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício sobre créditos apurados de ofício, sendo incabível a exclusão da mesma, exceto nos casos legalmente previstos.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referente ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos ao lançamento reflexo, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas, quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contraporem a ele.

Ciente da decisão em 12 de junho de 2006, a interessada ingressou com recurso em 12 de julho seguinte.

Na peça recursal inicia por registrar que a decisão se equivocou ao se referir à realização de diligência, quando mencionou que a postulante deveria juntar, a título exemplificativo, documentos comprobatórios de que ao menos parte dos créditos não recebidos atenderia aos requisitos para a dedução, permitida pelo art. 9º da Lei 9.430/96, ainda que em exercícios posteriores, até a data da autuação. Afirma que jamais sustentou que os valores relativos às perdas deduzidas atendiam às condições do referido dispositivo legal, sendo, ao contrário, perdas definitivas.

Diz que a fiscalização e a decisão recorrida expressamente aceitam os valores declarados como correspondentes às suas perdas definitivas e, a rigor,

sequer haveria necessidade de produção de prova, tratando-se de discussão unicamente de direito.

Não obstante, e por zelo, requereu a diligência dada a impossibilidade de produzir o levantamento no prazo para impugnação, mas o fez desde então, e em homenagem ao princípio da verdade material, requer a juntada de planilhas demonstrativas da composição dos valores deduzidos, acompanhadas de toda a documentação pertinente, de modo a afastar dúvidas de que se trata de perdas efetivamente definitivas.

Salienta que, como o auto de infração não está fundamentado em qualquer questionamento quanto à definitividade ou não das perdas deduzidas (matéria de fato), posto que esta documentação sequer foi examinada pela fiscalização, eventual questionamento relativo à documentação ora anexada só poderia ser feito por novo auto de infração.

Quanto ao mérito, alega inexistência de renúncia à discussão na via administrativa. Pondera que o entendimento da Súmula nº 1 do Conselho de Contribuintes tem por objetivo afastar a possibilidade de conflito entre decisões proferidas nas esferas administrativa e judicial do mérito, não se aplicando ao presente caso, em que o processo judicial foi extinto sem julgamento de mérito, tendo a extinção ocorrido mais de um ano antes da lavratura do auto de infração, e ainda em primeira instância, sem que fosse prolatada decisão de mérito.

Reafirma que o valor deduzido como despesas é composto integralmente de perdas definitivas, dedutíveis de imediato para efeito de IRPJ e CSLL. Menciona acórdão desta Câmara que decidiu matéria idêntica, contesta a atribuição de caráter de liberalidade aos descontos concedidos. Faz referência a julgados do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário que reconhecem tratar-se de despesas operacionais dedutíveis. Contesta a utilização da Selic para fins de juros de mora e a incidência de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Conforme restou claro do Termo de Verificação Fiscal, o lançamento em litígio se originou da desistência, por parte do contribuinte, de ação judicial em que pleiteava a apropriação das perdas no recebimento de créditos, como despesas operacionais, tão logo se tornassem definitivas.

A autoridade fiscal registrou ter constatado que o contribuinte, na exordial, sustentou categoricamente que na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002, **"...deixou de adicionar os valores das perdas relativas àqueles anos, conforme declarações anexas..."**

Examinando apenas as DIPJ's dos Anos-Calendário de 2000, 2001 e 2002, em cotejo com os dados constantes nas composições dos valores consignados na Linha 29 – Outras Despesas Operacionais, da Ficha 06B – Despesas Operacionais, verificou que os montantes de R\$ 9.313.350,45 no AC/2000, R\$ 15.224.709,51 no AC/2001, e R\$ 25.668.165,27 no AC/2002, correspondem às perdas definitivas no recebimento de créditos não tributados pelo IRPJ e CSLL com base na medida judicial interposta, glosou as despesas e lavrou os autos de infração litigados.

A primeira questão levantada no recurso se refere à inexistência de renúncia à instância administrativa. Sua apreciação é prejudicial à análise do mérito propriamente dito.

A decisão de primeira instância não tomou conhecimento dos argumentos apresentados pela impugnante com o propósito de afastar a aplicação dos artigos 9º a 14 da Lei nº 9.430/1996, por terem sido levados ao crivo do Poder Judiciário. Considerou superada a discussão no âmbito administrativo, ainda que o processo judicial tenha sido extinto sem julgamento do mérito, como ocorre no presente caso (fls. 101/102), a teor do que determina o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14/02/1996, cuja alínea "e" determina ser irrelevante, na espécie, que o

processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267. do CPC).

Não obstante, esse não é o entendimento deste Conselho.

Conforme tenho sempre me manifestado, o não conhecimento na instância administrativa de matéria submetida ao Poder Judiciário decorre do nosso sistema constitucional, que atribui ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição. Nesse sentido, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário decidir definitivamente, e com obrigatoriedade de observação de suas decisões, sobre qualquer matéria. É claro que isso não exclui a possibilidade de auto- composição das partes interessadas, sem demandar a intervenção do Poder Judiciário (a prestação jurisdicional é direito, e não um dever do cidadão). Mas, uma vez submetida a matéria ao Poder Judiciário, só ao Poder Judiciário cabe sobre ela decidir.

O sistema, em razão de prever o exercício exclusivo da função jurisdicional do Estado através do Poder Judiciário, não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Prevalece sempre o que for decidido na Justiça, e prosseguir com o processo administrativo é desperdiçar inutilmente tempo e recursos , o que viola os princípios da moralidade e da economicidade, que devem informar a administração pública. Conseqüentemente, o ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa .

O fundamento para o não conhecimento da matéria na instância administrativa consiste em obstaculizar a ocorrência de conflitos entre as decisões.

A propósito Alberto Xavier, em sua magistral obra "Do Lançamento- Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário "- Forense- 1999, ensina :

" O que o direito brasileiro veda é o exercício *cumulativo* dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação : como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser *prévia* ou *posterior* ao processo judicial, mas não pode ser *simultânea*.

O princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial : a propositura de processo judicial determina "*ex lege*" a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, **salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular.**" (negrito acrescentado)

Ocorre que, no caso presente, não há riscos de decisões conflitantes, pois inexistente a concomitância. O mandado de segurança impetrado pela

recorrente foi julgado extinto sem julgamento de mérito por força de desistência da parte autora. Como o auto de infração foi lavrado após a extinção do feito, já não havia, naquele momento, qualquer impedimento relativo a concomitância. Não há como ocorrer o conflito, eis que o Poder Judiciário não emitiu juízo de mérito. Nessas circunstâncias, não se configura a renúncia à instância administrativa.

Ultrapassada a prejudicial, passo à análise do mérito.

O auto de infração entendeu que a dedução das perdas no recebimento de créditos foi feita em desacordo com o art. 9º da Lei 9.430/96. Todavia, esse artigo não se aplica às perdas definitivas, relativas a créditos para os quais o credor já deu quitação ao devedor. Trata, o artigo, de presunção legal de perda efetiva, e o próprio autor do procedimento assim o reconhece, ao declarar, no item (8) do Termo de Verificação, que *"o marco temporal definidor de uma presunção legal de perda dar-se-á no prazo de 5 (cinco) anos, ..."*

Sobre a dedutibilidade dos descontos concedidos, assim me manifestei no voto condutor do Acórdão 101-95.469, de 26 de abril de 2006, do interesse do mesmo contribuinte:

* O julgador de primeira instância analisou-os e considerou que alguns deles representam descontos que, pela sua magnitude, caracterizam-se como liberalidade, e os demais não apresentam elementos necessários para se verificar o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência. Assim, manteve a glosa ao fundamento de que, para serem dedutíveis, as perdas não poderiam caracterizar liberalidade, e deveriam atender as condições previstas na Lei 8.981/95 e na Lei 9.430/96.

Quanto à questão da liberalidade, peço vênias para discordar do ilustre Relator. É notório que, para as instituições financeiras, em negociações com os clientes para possibilitar o recebimento dos créditos, a concessão de descontos, mesmo expressivos, não representa liberalidade, caracterizando-se como despesa necessária, usual e normal.

O segundo fundamento da decisão para manter a glosa também não prospera.

Antes da vigência da Lei 9.430/96 a sistemática consistia em constituir uma provisão baseada em estimativas levando em consideração o estoque de créditos, e deduzir o respectivo valor. Ou seja, a dedução era feita antes que ocorresse qualquer perda. Sobrevindo a perda, o lançamento não era em conta de resultado, uma vez que para tanto fora constituída provisão, e apenas quando esgotada a provisão a diferença era levada a resultado. Essa sistemática mudou com a Lei 9.430/96, que vedou a constituição da provisão, e as perdas (definitivas ou provisórias) passaram a ser contabilizadas diretamente como conta de resultado.

As disposições dos §§ 8º e 9º do artigo 43 da Lei 8.981/95 e do art. 9º da Lei 9.430/96 dizem respeito a perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança. Não se compreendem, aí, os créditos já liquidados (perdas definitivas).

De fato, o § 7º do artigo 43 da Lei 8.981/95 determina que os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. Portanto, não há qualquer condição para a dedução das perdas definitivas. Apenas, eram elas

debitadas à provisão antecipadamente constituída para suportá-las, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportá-las.

O parágrafo 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor.

Da mesma forma, o § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definitivas, mas que em certas circunstâncias relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas."

Naquele voto fiz referência a julgado da Sétima Câmara deste Conselho Acórdão 107-6.506, de 17 de dezembro de 2001, em que o colegiado, analisando a mesma questão (sob a égide da Lei 8.981/95), entendeu, por unanimidade, que os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional. No voto condutor daquele acórdão, o ilustre Relator, Dr. Paulo Roberto Cortez, tece as seguintes considerações:

"A autoridade fiscal procedeu a glosa parcial das despesas registradas sob o título de perdas com operações de crédito, por considerar que as deduções não dizem respeito com o disposto na legislação pertinente (art. 43 da Lei nº 8.981/95), tendo consignado que os valores registrados tratam-se de atos de mera liberalidade da Recorrente em decorrência de não se valer de todos os meios legais para o recebimento integral junto aos respectivos devedores.

Por seu turno, o julgador de primeira instância decidiu pela manutenção do presente item sob os seguintes fundamentos:

"Provisão não se confunde com despesa. A primeira, que se registra em uma conta redutora de ativo, visa a fazer frente a futuros contratempos, resguardando a empresa, enquanto que a despesa é o lançamento, em conta de resultado, da contrapartida necessária à formação da provisão.

(.....)

Ressalte-se novamente que a despesa é a contrapartida da formação da provisão, porém, somente será dedutível a parcela que se utilizou para levar o saldo da provisão existente no início do período ao limite máximo determinado pela lei fiscal. Além desse montante, toda a despesa lançada em contrapartida à constituição da provisão será indedutível.

(.....)

Nos termos do § 7º do art. 43 da Lei nº 8.981/95, os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão para créditos de liquidação duvidosa e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. Por outro lado, o débito dos prejuízos a que se refere esse parágrafo somente poderá ser efetuado quando atendidas as condições estabelecidas nos §§ 8º, 9º e 10º.

Note-se que a condição para a dedutibilidade dos prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo 8º, é o esgotamento dos recursos de cobrança."

Tenho, entretanto, que não se configura, no caso, a hipótese de incidência da norma, ou seja, não se trata de aplicação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, pois, nesse caso, existe uma dúvida quanto ao posterior recebimento dos créditos, sendo que a lei civil possibilita ao credor a cobrança total

dos seus haveres e, a lei fiscal exige que se esgote todos os meios de cobrança para possibilitar a dedutibilidade das perdas.

Porém, temos na presente situação fática, um acerto efetuado entre a Recorrente (credor) e clientes (devedores), no qual o primeiro, com o intuito de liquidação definitiva de contratos de empréstimos, reduziu uma parcela do montante dos seus créditos junto a determinados clientes, tornando definitiva a perda ocorrida, impossibilitando, assim, a cobrança futura da parcela perdoada.

Deve-se ressaltar ainda que, no valor total dos créditos registrados pela Recorrente, além da importância originária do empréstimo, encontrava-se incluída a parcela de atualização monetária e de juros, a qual, depreende-se que foi reconhecida como receita pela Recorrente. Dessa forma, o desconto concedido pela pessoa jurídica transforma-se em um ajuste entre as contas de receitas reconhecidas pelo regime de competência, decorrente dos empréstimos concedidos aos clientes, e a parcela reduzida do crédito recebido, a qual foi registrada como despesa. Ou seja, para a liquidação dos contratos, foi concedido uma redução no saldo devedor, extinguindo definitivamente a dívida, evitando assim, a demora no recebimento e o litígio para a execução.

Não consta dos autos que o contribuinte tenha procedido de forma diversa, ou seja, que não tenha reconhecido suas receitas pelo regime de competência, aí sim, haveria uma irregularidade fiscal passível de lançamento de ofício.

Pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que as provisões autorizadas pela legislação, referem-se a possíveis perdas estimadas, futuras, ou seja, ainda não incorridas, mas que poderão ocorrer, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 8.981/95, com as restrições ali previstas. No caso em tela, constatamos a ocorrência de perdas efetivas, concretas e definitivamente incorridas, podendo comparar, a grosso modo, com a perda ocorrida no setor produtivo de uma indústria ou a quebra verificada com mercadorias perecíveis em uma empresa comercial.

Entendo que a perda glosada não se trata de mera liberalidade pois, como se depreende dos autos, houve a prática negocial lícita no sentido de evitar maiores prejuízos, tendo as perdas ocorridas em razão do acerto final para o recebimento dos haveres. É claro que o lançamento de ofício seria cabível caso se apurasse alguma irregularidade nos atos negociais, como, por exemplo, a falta de registro dos recebimentos ou dos juros incorridos, mas este não é o caso em questão. O que foi questionado pelo Fisco situa-se na dedutibilidade ou não dos descontos concedidos aos clientes para o acerto final dos empréstimos concedidos o que, como visto acima, deve ser considerado como despesa operacional dedutível da base tributável."

Tendo em conta não constar dos autos acusação no sentido de que as despesas contabilizadas não se caracterizavam como definitivas, mas ao contrário, a própria autoridade fiscal, no Termo de Constatação, faz referência a *perdas efetivas no recebimento de créditos (...) apropriadas como despesas operacionais tão logo se tornassem definitivas*, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 08 de novembro de 2007



SANDRA MARIA FARONI

